ANO 2018 - Edição 1886 - Data 12/11/2018 - Página 194 / 220

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 719/2018

EDITAL N° 431/2018 PREGÃO ELETRÔNICO N° 151/2018

OBJETO: "Fornecimento de 75.000 tiras/mês para medição quantitativas de glicose sanguínea capilar total, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde".

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INTERPOSTO PELA EMPRESA: FUFAMED COM. E IMP. MÉDICO HOSPITALAR EIRELI.

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, sito na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 195/2018, para proceder análise e julgamento de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa: Fufamed Com. E Imp. Médico Hospitalar Eireli, com relação ao Edital 431/2018 - Pregão Eletrônico 151/2018, cujo objeto é "Fornecimento de 75.000 tiras/mês para medição quantitativas de glicose sanguínea capilar total, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde". Alega a impugnante resumidamente o que segue: "AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pregão Eletrônico 151/2018. Processo nº 63.775/2018. FUFAMED COM. IMP. MED. HOSP. EIRELI com sede RUA SÃO NICOLAU, 1088 – PASSO D'AREIA PORTO ALEGRE/RS. Inscrita no CNPJ sob o nº 93.305.910/0001-63 por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: I - DOS FATOS: Constitui objeto da licitação o registro de preços para fornecimento de 75.000 tiras/mês para medição quantitativa de glicose sanguínea capilar total, conforme edital e seus anexos. Esta empresa pretende cotar o produto Accu-Chek Active para o item nº 01 (tira teste para glicemia) do presente certame, no entanto o descritivo do edital contém alguns pontos a serem revistos, vejamos: 1- DA QUÍMICA ENZIMÁTICA: [...]Ao indicar um tipo específico de tira enzimática no edital, este ente público restringe o universo de possíveis licitantes, prejudicando a ampla concorrência e onerando a compra pública, pois sem disputa, com certeza não será possível que seja alcançado o menor preço. Assim, para que se garanta a qualidade das tiras de glicemia a serem adquiridas, é necessário que o edital faça menção sobre o tipo de química necessária, qual seja, DESIDOGRENASE ou ainda, aceite qualquer tipo de química enzimática o que apenas garantirá a ampla concorrência entre os licitantes[...]. 2. DA **FOTOMETRIA X AMPEROMETRIA:** [...]O edital exige no item 01 que seja fornecido aparelho com leitura através de biosensor amperométrico, no entanto, não há qualquer razão técnica para se diferenciar as tiras amperométricas das fotométricas, uma vez que, indenpendentemente do método de leitura, o que deve ser considerado é a capacidade do Sistema de Monitorização de Glicemia produzir resultados precisos[...]. 3. DO VOLUME DA AMOSTRA DE SANGUE: [...]Ainda referida exigência do volume da amostra ser de tamanho inferior a 1 microlitro, restringe a participação de diversas empresas do certame, não se justificando pela pouca diferença a ser aceita na amostra sanguínea[...].[...]Sabemos que é uma preocupação deste órgão o tamanho da amostra de

ANO 2018 - Edição 1886 - Data 12/11/2018 - Página 195 / 220

sangue, por isso a exigência do volume inferior a 1 microlitro, que é para fornecer maior conforto ao paciente. Contudo, caso seja permitida a participação de produtos que realizem teste com tamanho de amostra de 1 a 2 microlitros, também será fornecido um conforto ao paciente, pois ao realizar a pulsão, o tamanho da amostra é equivalente a uma pequena gota de sangue[...].[...]DO PEDIDO: Vejam, nobres julgadores, que esta empresa possui conduta séria, em momento algum possuímos intenção de retardar ou tumultuar o presente processo, buscamos apena fazer valer o direito que nos é dado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, ou seja, competir honestamente para o fornecimento de produtos de qualidade que satisfaçam as necessidades públicas. Diante do exposto, restando claro, límpido e certo que o presente edital encontra-se equivocado e viciado, e que esta empresa possui plenas condições de atender a finalidade do produto licitado, requer que seja dado integral provimento à presente impugnação de forma que: 1-Seja incluída a exigência por tiras de glicemia com química desidrogenase, permitindo assim, a livre concorrência. 2. Sejam aceitos monitores fotométricos e amperométricos. 3. Seja também aceitas amostras de 1 a 2ul. Caso não seja este o entedimento deste Douto Pregoeiro e suaComissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetiso à Autoridade Suerior para análise e julgamento. Nestes termos, pede deferimento. Porto Alegre, 15 de Outubro de 2018. Patrícia de Oliveira Barra. Licitações[...]. Anexou à impugnante na sua peça impugnativa cópia do Parecer da ANAD, Tabela com os principais produtos no mercado além de artigos da Lei 8.666/1993 e jurisprudências. Registra-se por pertinente que face a empresa Fufamed Com. E Imp. Médico Hospitalar Eireli, impetrar impugnação ao Edital, o pregoeiro suspendeu a licitação "sine die" para análise da alegações. Registra-se ainda que o processo da licitação foi remetido a área técnica da Secretaria requisitante do material, oportunidade na qual o Sra. Janaina Zatti e o Sr. Paulo da Silva Junior manifestaram o que segue: "Resposta ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 431/2018, processo nº 63.775/2018, solicitado pela empresa: Fufamed Com. Imp. Med. Hosp. Eireli. Item: 1 – Da Química Enzimática. Foi solicitado o método químico oxidase por haver um número considerável de monitores de marcas diferentes no mercado que se utilizam dessa tecnologia. **Item 2 – Da Fotometria X Amperometria.** Foi solicitado a Tecnologia Amperometria por ser diagnosticado que é a tecnologia que abrange o maior número de marcas que se utilizam dessa tecnologia se comparada com a Fotometria que se restringe a uma marca específica, toando inviável e oneroso. **Item 3 - Do volume da amostra de sangue.** Com relação a gota de sangue inferior a 1 microlitro se optou por existir no mercado inúmeras marcas que contemplam essa exigência. Só o fato de diminuir consideravelmente a necessidade de ter que haver mais de uma punção para a coleta da gota de sangue para se obter a quantidade necessária na realização do teste já proporciona uma melhora no conforto e na qualidade de serviço à população usuária de Glicosímetros. Fato esse admitido pelo solicitante como seque: "sabemos que é uma preocupação deste órgão o tamanho da amostra de sangue, por isso a exigência do volume inferior a 1 microlitro, que é para fornecer maior conforto ao paciente". Também se observou que em colocação feita pelo solicitante, o mesmo, enfatiza a necessidade "que uma punção sanguínea eficiente é capaz de produzir amostras bem maiores" que 1 microlitro. Se levarmos em consideração o ambiente da coleta como Ambulatório e Hospital é provável que se tenha sucesso na coleta superior a 1 microlitro, porém, a grande maioria dos usuários é em ambientes domiciliar e realizado pelo próprio usuário o que pode interferir na quantidade, dessa forma sendo necessário uma segunda punção. Outro fator não mencionado são as condições climáticas que estamos expostos na nossa região (RS), ou seja, temperaturas muitas vezes negativa o que leva a vasoconstrição dificultando a coleta de sangue. Segue relato do Dr. Carlos Negrato sobre os assunto - coordenador de Departamento de Diabetes Gestacionais da SBD -

ANO 2018 - Edição 1886 - Data 12/11/2018 - Página 196 / 220

https://w.w.w.diabetes.org.br. "Tiras que necessitam de uma amostra maior de sangue tem menos acurácia devido a possibilidade de não se alcançar o volume adequado para cobertura completa da superfície reagente". Com reação as indagações colocadas pelo solicitante como: "Diante do exposto, restando claro, límpido e certo que o edital encontra-se equivocado e viciado...". Lamentamos tal colocação, pois, a escolha teve o cuidado de proporcionarmos ao maior número de participantes o direito de disputa. Em consulta a outros editais de outros órgãos Públicos, fica claro que a simples colocação do método de leitura diferente do solicitado no edital atual limita a um número muito pequeno ou a apenas uma MARCA que atenda as especificações. Desta forma sim, não dá condições a outras marcas participarem e promoverem a livre concorrência, onerando os cofres públicos, o que de fato se modificado seria um vício. Assim por constatarmos que existem mais marcas e não apenas uma marca que atende ao edital atual, consideramos improcedente o pedido de impugnação do edital. Att". Reza no Art. 41, da Lei 8666/93 o que segue "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". DA DECISÃO: Diante dos fatos e a manifestação técnica da Secretaria Municipal da Saúde o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica julga improcedente as razões da impugnante: Fufamed Com. E Imp. Médido Hospitalar Eireli, pois nas alegações apresentadas na sua peça impugnativa não formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentada encaminha a presente Ata de Impugnação ao Edital 431/2018, Pregão Eletrônico 151/2018, a Procuradoria Geral do Município, s.m.j., para chancela da decisão. No retorno do presente processo o pregoeiro dará a devida publicidade da presente Ata no Diário Oficial do Município e no site do Banrisul e simultaneamente ao Edital com nova data de abertura.. Nada mais havendo digno de registro encerra-se à presente ata.

> Sebastião Coraldi Pregoeiro.